



COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

PARECER PROGE GELIC PC SEI nº071/2023.

Referência: 21454.000023/2023-51

Assunto: Análise e manifestação acerca da solicitação realizada pela CPL SEI 30952191.

Ementa: Direito Administrativo. Contratações Administrativas. Procedimento licitatório – Modalidade Pregão Eletrônico – Descumprimento de normativo interno (RLC). Impossibilidade de acatamento dos argumentos da área técnica. Contratação eivada. Vício Insanável. Anulação do Pregão Eletrônico Conab Sureg/SC nº 01/2023 pela DIREX com fulcro no art. 324 c/c o art. 326 do RLC.

À Sra. Gerente de Matéria Apuratória, Licitações e Contratos – GELIC,

1. Retorna a esta Gerência de Apurações, Licitações e Contratos – GELIC, o Processo Administrativo nº 21454.000023/2023-51 [*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial armada e ostensiva, diurna e noturna, de forma continuada, nas áreas interna e externa, com jornada de trabalho 12x36, a serem executados nas dependências da Sede da Superintendência Regional da Conab em Santa Catarina*], objetivando a análise e manifestação quanto ao que foi solicitado por meio do DESPACHO CPL: “À PROGE, em 14/09/2023. Considerando-se o teor da Nota Técnica PRORE/SC nº 14 (30841340) apresentada nestes autos, em especial, no que concerne à sugestão apresentada pelo Dr. Procurador Regional no item 15.2 do aludido documento, referente à “possibilidade de elaboração de orientação quanto à interpretação da contagem do prazo previsto no artigo 245, I, do RLC (NOC 90.001)”, e tendo em vista a necessidade desta Comissão Permanente de Licitação - preliminarmente a sua recomendação à Diafi, quanto à homologação ou não do certame licitatório operado pela SUREG/SC - certificar-se, para fins de padronização, quanto à posição da PROGE acerca do tema em apreço, solicito os préstimos dessa r. Procuradoria Geral, no sentido de se manifestar nos presentes autos acerca do entendimento jurídico dessa área quanto à forma de aplicação dos arts. 245 e 246 do RLC.” (SEI 30952191), sendo distribuído a este subscritor em 15.09.2023, pelo prazo de três dias úteis (SEI 30967615).

2. Tal solicitação encontra amparo na Resolução nº17/2009 de 07/12/2009, da então Diretoria Colegiada da Conab, atual Diretoria Executiva - Direx, em seu primeiro título, item 1, o seguinte:

“I. DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE ANÁLISE

1. As consultas dirigidas à Procuradoria-Geral - Proge serão encaminhadas por quaisquer membros da Diretoria Colegiada, pelos titulares das Unidades que compõem a Presidência e pelos Superintendentes de Área e Regionais.

1.1. O objeto específico de consulta ou encaminhamento deverá ser claramente definido pelo interessado, instruído com a documentação pertinente.”

3. Quanto ao alcance do exame a ser empreendido, cumpre esclarecer, considerando a competência consultiva em matéria jurídica desta GELIC, que não avançará sobre o mérito da conduta administrativa.

A propósito:

“Quando provocado a se pronunciar acerca de determinada pergunta que o Administrador Público lhe faz, o órgão consultivo (genericamente falando) pode tecer dois tipos de análise: (1) de mérito, ou seja, ele pode se manifestar acerca da conveniência e oportunidade da medida a ser tomada, ou (2) de legalidade, se o exame da questão se der sob o ponto de vista da sua conformidade (ou não) ao Direito. Por serem operadores do direito, os advogados públicos poderão prestar apenas a consultoria jurídica, ou seja, eles só irão se manifestar quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência ou oportunidade (já que a conveniência e a oportunidade dizem respeito ao mérito do ato administrativo, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá aconselhamento jurídico).

(AMORIM, Gustavo Henrique Pinheiro de. O advogado público na função consultiva, os pareceres jurídicos e a responsabilidade deles decorrente. In: MARINELA, Fernanda; BOLZAN, Fabrício (Orgs.). Leituras Complementares de Direito Administrativo. 2ª ed. – Salvador : JusPODIVM, 2010, p. 325).”

4. No mesmo sentido, destacando o caráter consultivo e não vinculante dos pareceres, Hely Lopes Meirelles leciona:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2016, p. 219).”

5. Dessa forma, fica assentado que a análise ora promovida tem natureza técnico-jurídica e caráter opinativo, circunscrevendo-se ao objeto específico da consulta, observada a peculiaridade consignada no item 1, e não vinculando a atuação do gestor público.

6. Preliminarmente, ressaltamos que a presente análise e manifestação fundamenta-se nos elementos, documentos e informações constantes no processo administrativo. Cumpre salientar que a presente manifestação não tem por escopo o reexame de questões previamente analisadas pela PRORE, tampouco a apreciação de aspectos técnicos ou de conveniência e oportunidade, que fogem da competência desta Procuradoria Geral. Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

7. Ainda em sede preliminar, infere-se que as especificações técnicas contidas no processo tenham sido devidamente apuradas pela área técnica competente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

8. Desta forma, nos limitaremos a prestar, conclusiva e oportunamente, a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar à conveniência dos atos praticados no âmbito desta Companhia, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

9. Lembramos, ainda, que, segundo o Professor Marçal Justen Filho, os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão; são os casos dos pareceres e,

também, notas técnicas, que são atos administrativos os quais não possuem força decisória (aprovação ou denegação), ou seja, não têm condão imperativo. Dessa forma, sendo opinativos e sem força decisória, a autoridade máxima da Companhia tem o poder de decisão, de acordo com a conveniência e oportunidade, sempre motivando expressamente seus atos e demonstrando a presença dos pressupostos que os autoriza, nos termos da lei.

10. Assim, a motivação é a declaração escrita do fato gerador que determina a prática do ato. Isto é, constitui a demonstração expressa de que os pressupostos autorizadores da prática do ato realmente estão presentes. Como bem ressalta Celso Antônio Bandeira de Mello^[1], a motivação, literalmente: *"Integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo (...)".*

11. A questão que ora se apresenta restringe-se na análise e manifestação acerca do que foi solicitado por meio do despacho CPL (SEI 30952191), e em saber se é possível a homologação do referido certame. **Ver-se-á que não é possível a homologação do referido certame em razão da inobservância pela SUREG/SC, ao previsto nos artigos 245 e 246 do RLC, resultando assim na anulação do procedimento licitatório (desde a publicação do referido edital), pela DIREX, mesma autoridade competente que autorizou a deflagração do respectivo certame por meio do VOTO DIAFI (SEI 27411393).**

12. A Companhia Nacional de Abastecimento, por integrar a Administração Pública Federal Indireta, está atrelada à legislação de regência. Inobservá-la nas hipóteses exigidas tem o condão de viciar quaisquer procedimentos adotados ao arrepio do ordenamento jurídico pátrio e do **princípio-mor da legalidade**, o qual inaugura o rol de princípios constantes do artigo 37 da Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]".

13. Afinal, conforme lembra Michel Stassinopoulos, não há como a Administração Pública agir *"nem contra legem, nem praeter legem, nem ultra legem, nem, claro, extra legem, mas exclusivamente intra legem e secundum legem"*^[2], atentando-se sempre aos princípios norteadores do Direito, como o da **Legalidade**.

14. Não poderia ser diferente, pois o **Princípio da Legalidade** é uma das molas propulsoras do ordenamento jurídico pátrio. Na esteira deste entendimento, convém trazer os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho^[3] e de Hely Lopes Meirelles, *ipsis litteris*:

"[...] enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.

[...] as leis administrativas são normalmente, de ordem públicas e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres irrelatáveis pelos, agentes públicos. Por outras palavras, a, natureza da função pública e a finalidade de Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos, à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou

descumpridas pelo administrador, sem ofensa ao bem comum, que é a supremo e único objetivo de toda ação Administrativa."^[4]

"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim"."^[5]

15. É que a discricionariedade do administrador público não afasta de forma alguma o princípio da legalidade; é o próprio ordenamento jurídico que confere a amplitude de sua atuação. Neste sentido, vale a pena trazer a lição de Hely Lopes Meirelles, que, acerca da discricionariedade na Administração Pública, assim se posiciona, *ipsis litteris*:

"[...] [a discricionariedade] permite o legislador que a autoridade administrativa escolha, entre as várias possibilidades de solução, aquela que melhor corresponda, no caso concreto, ao desejo da lei. Mas deverá sempre estrita observância à lei (...)"

16. Em 12 de dezembro de 2018 entrou em vigor o Regulamento de Licitações e Contratos – RLC. O art. 594 do RLC dispõe que permanecem regidos pela legislação anterior os procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até a data de entrada em vigor do Regulamento.

17. Deste modo, considerando que a autuação do presente processo administrativo foi realizada em data posterior a entrada em vigor do RLC, a ele se aplica tal Regulamento.

18. Importante ressaltar que a responsabilidade pela mais escorreita instrução do feito licitatório, como dita a Lei e o Regulamento da Conab é da Comissão Permanente de Licitação, o que já fora perpetrado nos autos e deve ser ratificado por esta Procuradoria.

19. Assim, a respeitável Comissão Permanente de Licitação (SEI 30740406), exarou análise de maneira pormenorizada dos autos, razão pela qual pedimos vênias para adotá-la como parte integrante desta manifestação devendo aquela ser lida em conjunto com a presente, e identificou na alínea "b" do item 7, que: ***"Conquanto, observa-se que o aviso de licitação foi publicado em 26/07/2023 e abertura das propostas se deu em 07/08/2023 (7 dias úteis entre a publicação do aviso e a data da apresentação de propostas), logo, entendemos necessário a manifestação da área jurídica quanto ao cumprimento dos artigos 245, inciso I c/c 246 do RLC, os quais dispõem que entre a publicação do aviso e a data da apresentação de propostas deverá haver o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, a fim de se constatar se há impedimento legal à homologação quanto à este aspecto, conforme detalhado no item 12 e 13 adiante."***

20. É importante salientar que tal incongruência não pode ser corrigida com simples retificação. A não observância de regras específicas de contagem de prazo, compromete a integridade do processo licitatório. A violação da legalidade, nesse contexto, não é apenas um equívoco procedimental, mas um desrespeito aos princípios que norteiam as licitações públicas, como isonomia, moralidade, impessoalidade e ampla concorrência. Dessa forma, o vício não é passível de convalidação, **uma vez que gera uma nulidade absoluta**, afrontando a validade de todo o procedimento a partir da publicação do instrumento convocatório.

21. Não há que se falar em ausência de impugnação do certame pelos licitantes (pedido de esclarecimentos – SEI 30008258 / intenção de recurso – SEI 30344077) ou ausência de prejuízo, uma vez que a falta de cumprimento adequado dos prazos processuais pode ser alegada a qualquer tempo em qualquer instância, especialmente dos órgãos de controle interno e externo. E também não há que se alegar princípio da celeridade processual. Justamente porque o princípio da legalidade estrita deve ser sempre o norteador de todos os atos administrativos, especialmente em se tratando de licitações públicas.

22. O prazo entre a data da publicação do aviso de licitação e a data da apresentação das propostas **deverá ser de no mínimo de 8** (oito) dias úteis, para as licitações realizadas por meio de Pregão Eletrônico conforme previsto no inciso I do artigo 245 do RLC. A realização da sessão no 8º (oitavo) dia útil fere o referido dispositivo, conforme preconiza MARÇAL JUSTEN FILHO[6]: **“Infringirá a lei a designação do pregão para o oitavo dia útil seguinte à publicação. Deve haver oito dias úteis entre a data da publicação do aviso e a data do pregão.”**

23. O prazo estipulado pelo RLC, pela Lei n. 10.520/02 e pelo Decreto n. 10.024/19, é o mínimo a ser conferido aos interessados, sendo, muitas vezes, inclusive desejável que o referido intervalo seja ampliado, como demonstra a seguinte jurisprudência selecionada do Tribunal de Contas da União - TCU: **“No pregão, o prazo para apresentação das propostas, respeitado o mínimo legal de oito dias úteis, deve ser compatível com a quantidade e a complexidade das informações que as licitantes devem fornecer. (Acórdão n. 694/2014, Plenário do TCU)”**

24. Com relação ao pedido realizado pela CPL (SEI 30952191) pedimos vênia, para sugerir uma redação para a eventual padronização (*conforme informação recebida nesta data, tais padronizações e orientações serão oportunamente elaboradas pelo Procurador Geral - Dr. Luciano Corcino do Nascimento - por meio das “OPROGE – ORIENTAÇÕES DA PROCURADORIA GERAL”*), o trecho da manifestação proferida por esta Procuradoria Geral (item 2.19 do Parecer Proge Gelic CS SEI 051/2023 – SEI 27754119): “2.19 Nesse sentido há também uma discussão mais específica na doutrina de Direito Administrativo sobre a contagem de dias úteis na apresentação das propostas do pregão eletrônico. Jacoby Fernandes (“Sistema de Registro de Preços e Pregão”, Belo Horizonte, Fórum, 2003) e Marçal Justen Filho (“Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico”, São Paulo, Dialética, 2003) chegaram a afirmar em suas publicações que o prazo correto para apresentação das propostas seria **no 9º (nono) dia útil, visto que os 8 dias úteis previstos em lei devem ser contabilizados de forma integral.**”

25. No presente caso, a autorização da autoridade competente para a anulação do pregão eletrônico deverá ser feita pela DIREX [uma vez que, salvo outro juízo, os autos já receberam a autorização para a deflagração do certame por meio do VOTO DIAFI (SEI 27411393)], conforme previsto no artigo 324 e 326 do RLC, transcritos a seguir:

“Art. 324. O Pregão Eletrônico deve ser anulado por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, pela autoridade competente, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§1º A anulação do procedimento licitatório induz à do Contrato ou a da ata de registro de preços.

§2º Os licitantes não terão direito a indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvando o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do Contrato.

§3º A autoridade competente poderá solicitar apoio da área jurídica, quando for necessário dirimir dúvidas ou solicitar esclarecimentos quanto à possibilidade ou não de anulação do

certame.

(...)

Art. 326. Entende-se por autoridade competente, para os fins do título do pregão, o responsável pela autorização da deflagração do processo licitatório, nos termos deste Regulamento.”

26. Por fim, peço vênica, em estreita observância aos princípios constitucionais, para transcrever trecho da análise jurídica da lavra do atual Procurador-Geral, por meio da NOTA TÉCNICA PROGE GELIC LCN 026/2021 (SEI 14098644), nos autos do PA 21208.000215/2109-92, por ser considerada atual, adotando-a como fundamento para a presente análise processual:

“(…) (C) DA IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE PARA NÃO OBSERVAR PRAZO NORMATIVO

24. A inobservância do prazo entre a publicação e a data das propostas também é ventilada pelo PARECER PRORE/SUREG-MG nº LA – 03/2021, carreado para os autos no Documento SEI nº 13630801 e contestada pela Gerap sob a alegação de que a supressão do lapso não causou prejuízos aos participantes.

25. Não é de bom alvitre derogar ou inobservar os termos do Regulamento aprovado pelo Conselho de Administração, salvo se a Constituição, Lei ou Decreto dispuserem de modo diverso em decorrência da dinâmica do sistema normativo brasileiro.

26. Não deve o Administrador Público, em decorrência do norte dado pelos princípios de Direito Administrativo dispostos no caput do artigo 37 da Constituição da República, agir contrariamente às normas de regência da Administração Pública Federal, **com destaque maior ao princípio da legalidade**, conforme já mencionado, bem como o princípio da vinculação dos instrumentos contratuais, vetor tanto da Administração Pública como da Administração Privada.

27. É que a discricionariedade do administrador público não afasta de forma alguma o princípio da legalidade; é o próprio ordenamento jurídico que confere a amplitude de sua atuação. Neste sentido, vale a pena trazer a lição de Hely Lopes Meirelles, que, acerca da discricionariedade na Administração Pública, assim se posiciona, *ipsis litteris*: “[a discricionariedade] permite o legislador que a autoridade administrativa escolha, entre as várias possibilidades de solução, aquela que melhor corresponda, no caso concreto, ao desejo da lei. Mas deverá sempre estrita observância à lei [...]” [Direito Administrativo Brasileiro]

28. Afinal, conforme lembra Michel Stassinopoulos, não há como a Administração Pública agir “nem contra legem, nem praeter legem, nem ultra legem, nem, claro, extra legem, mas exclusivamente intra legem e secundum legem” [Traité des actes administratifs. Atenas: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1954, p. 18], atentando-se sempre aos princípios norteadores do Direito, como o da Legalidade.

29. No mesmo sentido, convém trazer os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho e de Hely Lopes Meirelles, *ipsis litteris*:

“[...] enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.” [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 11.ª ed. Lu Juris, 2004, p. 14]

“[...] as leis administrativas são normalmente, de ordem públicas e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres irreligáveis pelos, agentes públicos. Por outras palavras, a, natureza da função pública e a finalidade de Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõem. Tais poderes, conferidos, à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem comum, que é a supremo e única objetivo de toda

ação Administrativa." [MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 61]

"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". [Idem, pp. 80 e 81]

30. É fato que a Administração não pode descumprir as normas às quais se acha estritamente vinculada.

31. Nesse diapasão, a escolha de prazo mínimo entre a publicação e as propostas não está na esfera decisória dos gestores, mas sim na daqueles que possuem competência legal para tanto.

32. Assim, não merece prosperar, salvo outro juízo, a tese de que o prazo menor constante dos autos não gerou prejuízo para terceiros, visto que desrespeita flagrantemente norma vinculante constante do ordenamento jurídico pátrio, conforme propugnado pelo PARECER PRORE/SUREG-MG nº LA – 03/2021, carreado para os autos no Documento SEI nº 13630801."

27. Finalmente, em estreita observância ao previsto no inciso IX do art. 40 do Regimento Interno: "(...) IX- interagir junto aos setores da Conab, adotando, no âmbito da Companhia, as orientações do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União e Orientações normativas da AGU.", trago os termos paradigmáticos da Boa Prática Consultiva - Normativa AGU nº 05, de 2016, in verbis:

"Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. Fonte: A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos jurídicos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993."

28. Dessa maneira, por analogia, não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

29. A adoção de entendimento diverso do fixado pela PROGE/GELIC deve ser motivada pelo gestor, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União em caso paradigma, a teor do Acórdão 521/2013-Plenário, TC 009.570/2012-8, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 13.3.2013:

"A falta de implementação do encaminhamento apontado no parecer jurídico [...] demanda a explicitação, por escrito, dos motivos que embasam a solução adotada e sujeita o gestor às consequências de tal ato, caso se confirmem as irregularidades apontadas pelo órgão jurídico."

30. Tais recomendações visam única e exclusivamente resguardar os interesses da Companhia, evitando eventuais questionamentos dos órgãos de controle interno e externo.

31. Diante de todo o exposto, com base nos elementos de Direito acima delineados, e ressaltando que manifestações jurídicas são opinativas, cabendo às autoridades a tomada de decisão formal pelo seu acatamento ou não, entendo que, salvo outro juízo, que o arcabouço normativo ora existente possibilita a anulação do Pregão Eletrônico Sureg/SC nº001/2023, pela DIREX, com fundamento no art. 324 c/c o art.

326 do RLC, e que são estas as informações as quais são submetidas à apreciação superior, sugerindo-se o recâmbio do feito à **CPL** para ciência e providências cabíveis.

Brasília, 19 de setembro de 2023.

PAULO CEZAR PINHEIRO MEDEIROS
ANALISTA-PROCURADOR
PROGE/GELIC

1-Manifesto-me de acordo com o conteúdo técnico-jurídico da análise procedida no Processo Administrativo nº21454.000023/2023-51 por meio do PARECER/PROGE/GELIC/PC/SEI Nº071/2023, recomendando o retorno dos autos à CPL para prosseguimento.

2-Ao Sr. Procurador-Geral-Substituto, para ciência e ratificação da manifestação ora encaminhada, recomendando o retorno dos autos à CPL para prosseguimento, pois entendo que, salvo outro juízo, é possível e legal a referida anulação do Pregão Eletrônico Sureg/SC nº001/2023 pela DIREX, com fundamento no art. 324 c/c o art. 326 do RLC.

NIQUELLE NEVES SILVA BARROS
PROGE/GELIC
GERENTE

1-Manifesto-me **de acordo** com o conteúdo técnico jurídico da análise procedida por meio do **PARECER/PROGE/GELIC/PC/SEI Nº071/2023** e com as recomendações exaradas pela Gerente da GELIC, vez que guardam consonância com o aspecto jurídico.

2- À **CPL** para ciência e providências pertinentes.

FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA
PROCURADORIA-GERAL/PROGE
PROCURADOR-GERAL-SUBSTITUTO

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 380.

[2] STASSINOPOULOS, Michel. *Traité des actes administratifs*. Atenas: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1954, p. 18.

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 11.ª ed. Lu Juris, 2004, p. 14.

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 61.

[5] Idem, pp. 80 e 81.

[6] Filho, Marçal Justen, *In Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico*, 2.ed.revista e atualizada de acordo com a Lei Federal nº 10.520/02, São Paulo, Diabética, 2003, p. 103.

Brasília, 19 de setembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cezar Pinheiro Medeiros, Procurador (a) - Conab**, em 19/09/2023, às 20:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **NIQUELLE NEVES SILVA BARROS, Gerente de Área - Conab**, em 20/09/2023, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Gomes de Oliveira, Procurador (a) Geral Substituto (a) - Conab**, em 20/09/2023, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **31066153** e o código CRC **1848AC78**.
